



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2021

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 692, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca isentar o comodante de responsabilidade civil por dano ocasionado pela coisa cedida em comodato.

Desta forma a proposição busca acrescentar novo § 2º ao art. 942 do Código Civil, de maneira a estabelecer que, salvo nas hipóteses dos arts. 932 e 933 do referido Código, o comodante é isento de reparar o dano causado pelo uso da coisa cedida em comodato.

A esse respeito, o art. 932 do Código Civil especifica as situações nas quais há responsabilidade por reparação civil por atos praticados por terceiros, ainda que não exista culpa das pessoas relacionadas no dispositivo.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem como sobre o mérito da matéria.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca alterar dispositivo do Código Civil de forma a isentar o comodante por responsabilidade civil em decorrência de dano ocasionado pela coisa cedida em comodato.

Mais especificamente, a proposição busca acrescentar novo § 2º ao art. 942 do Código Civil, de maneira a estabelecer que, salvo nas hipóteses dos arts. 932 e 933 do Código, o comodante é isento de reparar o dano causado pelo uso da coisa cedida em comodato.

A propósito, os referidos arts. 932 e 933 especificam as situações excepcionais nas quais há, para as pessoas relacionadas no dispositivo, ainda que isentas de culpa, responsabilidade por reparação civil por atos praticados por terceiros. Trata-se de hipóteses como a responsabilização de pais por atos de filhos menores, de tutores ou curadores por atos de seus pupilos e curatelados, de empregadores por atos de seus empregados no exercício do trabalho, e outras.

É oportuno mencionar que, por meio de seus arts. 579 a 585, o Código Civil regula o comodato, que é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, no qual o comodante entrega a coisa ao comodatário para ser usada temporariamente e, depois, restituída.

De acordo com a justificação do autor, “o direito brasileiro abriga perigosa lacuna que deve ser superada”, uma vez que “a lei não dispõe sobre a responsabilidade civil em razão do uso da coisa cedida em comodato.”

Prossegue o autor ponderando que, “diante dessa omissão legislativa (...) a jurisprudência pátria sedimentou a orientação de que, uma vez verificada a culpa, em sentido amplo, do comodatário, o comodante é solidariamente responsável pelo dano causado a terceiro. Dessa forma, o comodante deverá reparar solidariamente os danos causados pelo comodatário em quaisquer situações”, ou seja, mesmo quando não há culpa de quem cedeu o bem para posterior restituição.



* C D 2 3 4 0 9 3 4 1 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 15/05/2023 11:59:21.783 - CICS

PRL1/0

PRL n.1

Como exemplo, podemos considerar a cessão, em comodato, de um equipamento agrícola de um produtor rural a outro por um curto período de tempo. É perfeitamente possível que, eventualmente, ocorra um acidente decorrente da utilização desse equipamento, ocasionando ferimentos em um terceiro. Nesse caso, não é razoável que o comodante – que é quem cedeu o equipamento em empréstimo – responda civilmente pelos danos causados ao terceiro.

Caso exista o entendimento – indevido, em nosso entendimento – de que o comodante deve, em regra, responder solidariamente com o comodatário pelos danos causados a terceiros, a consequência será o desincentivo a esse tipo de cessão de bens a título gratuito.

Dessa forma, o Código Civil deve ser claro em sua redação, de maneira a não haver dúvidas quanto à inexistência de responsabilização civil do comodante, ainda que solidariamente ao comodatário, salvo nas hipóteses já admitidas pelo Código em seus arts. 922 e 923.

Assim, alinhamo-nos ao autor em seu entendimento quanto ao mérito da presente proposição.

Dessa forma, em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 692, de 2021.**

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234093414200>

